



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10805.000046/2002-97
Recurso nº 132.602 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-02.834
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente CIAMON REVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova".

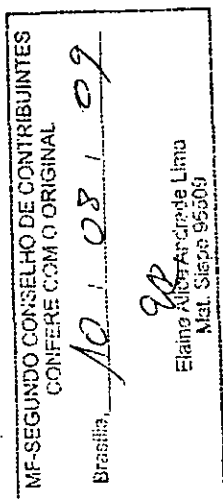
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa e Integração Social – PIS, lavrado em 29/10/2001 (fls. 17), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 13.348,78, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude não confirmação de processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados de janeiro, fevereiro e março/97.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de sua advogada, protocolizou a impugnação de fls. 01/03, em 07/01/2002, juntando os documentos de fls. 04/105 e informando ter efetuado a compensação dos débitos em questão com créditos de Finsocial com amparo em decisão do TRF da 3ª Região exarada em sede de apelação contra decisão de primeira instância que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Mandado de Segurança 95.0052431-7. Defende não ser devida a cobrança da contribuição ao PIS nem a incidência de multa e juros por não se encontrar inadimplente, mas ter efetuado a compensação nos moldes em que deferida judicialmente.

3. Em face das alegações apresentadas, foi o processo remetido em diligência por meio das Resoluções DRJ/CPS de nº 147/2003 (fls. 113) e 783/2005 (fls. 135) - essa última objetivando a verificação da suficiência do crédito para as compensações alegadas -, tendo a autoridade preparadora informado:

"... cumpre-nos informar que, através do processo nº 10805.002061/95-80 que acompanha o Mandado de Segurança nº 95.0052431-7 (fls. 137), a interessada, conforme fls. 140, já havia sido intimada a apresentar os documentos necessários à verificação das compensações realizadas.

Dessa forma, tomando ciência da respectiva intimação em 30/11/2000 (fls. 141) a contribuinte solicitou prorrogação de mais trinta dias para o efetivo atendimento (fls. 140).

Entretanto, os ditos documentos nunca foram apresentados, impossibilitando que apurássemos sequer o valor do direito creditório da interessada, quanto mais a suficiência do mesmo para as compensações realizadas..."

4. Apresenta, também, a autoridade preparadora, às fls. 137, cópia de despacho exarado no processo administrativo de acompanhamento do Mandado de Segurança 95.0052431-7, nos termos seguintes:

"Trata o presente processo de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 95.0052431-7, impetrado pelo contribuinte supra e como litisconsorte ativo a empresa CIASUL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 53.164.208/0001-05, contra ato do Sr., Delegado da Receita Federal //

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	10.108.109
Brasília	Elaine Alice Andradá Lima Mat. Supra 96509

em Santo André, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a compensação de valores que diz terem sido pagos a maior com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas do PIS e da COFINS (fls. 04 a 033).

A liminar foi indeferida (fl. 02/3). A Sentença de mérito denegou a segurança (fls. ...). A impetrante apelou ao TRF 3ª Região onde obteve Acórdão, parcialmente favorável, assegurando-lhe compensar o FINSOCIAL somente com a COFINS. Inconformada, a impetrante apresentou recurso ordinário ao STJ, pelo que foi proferido Acórdão, transitado em julgado, favorável ao contribuinte, desta forma, assegurando-lhe o direito de compensar FINSOCIAL com o PIS e a COFINS (fls. ...)."

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

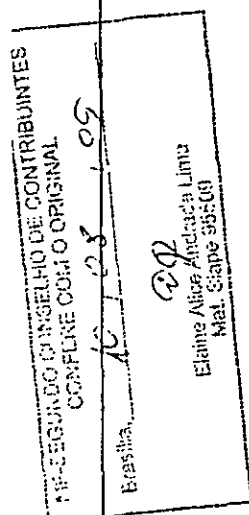
Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração eletrônico lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao PIS que deixou de ser recolhido em virtude de o sujeito passivo o haver compensado com eventual crédito de Finsocial objeto de ação judicial por ele interposta. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manteve integralmente o valor principal da exigência e excluiu a multa de ofício, por entendê-la incabível ao caso.

Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação do auto de infração foi ter o sujeito passivo informado compensação em DCTF arrimada em decisão judicial, mas que tal ação não fora comprovada. Daí ter a fiscalização utilizado como premissa para a glosa de crédito o suposto fato de que a ação judicial alegada pelo sujeito passivo não existia

No julgamento da impugnação, a DRJ reconheceu a comprovação produzida pela empresa quanto à existência do processo judicial informado e a sua vinculação à matéria alegada, todavia, justificou o lançamento com base no art. 142 do CTN, o qual prevê a obrigação do lançamento, dado a obrigatoriedade e a vinculação da autoridade administrativa à constituição do crédito tributário nas hipóteses previstas em lei. Sendo que o fato de haver discussão judicial sobre a aludida compensação, não seria fato impeditivo para o lançamento fiscal. Ainda que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força de medida judicial.

Razão tem a autoridade julgadora de primeira instância quando alega o direito/dever de a fiscalização proceder a constituição do crédito tributário subjudice, pois como bem salientado no acórdão recorrido, o lançamento de ofício é vinculado e obrigatório,



não sendo essa vinculação e obrigatoriedade afetada por medida judicial provisória, pois até aí não vai o poder de cautela do juiz, como já tem-se pronunciado os tribunais superiores. De outro lado, não se pode esquecer que o Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no **estado democrático de direito**, todos os administrados têm direito, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, têm direito de saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a glosa deu-se sob a premissa de que a ação judicial informada pelo sujeito passivo, como base para a compensação por ele efetuada, não existiria. Ora, se essa era a acusação: *proc jud não comprova*, se o sujeito passivo comprovou a existência da ação judicial informada na DCTF, a acusação fiscal tornou-se insubsistente, não sendo lícito ao órgão de julgamento modificar a fundamentação do lançamento. Se a fiscalização entender que deve, pode fazer nova acusação, desta feita retratando, corretamente, os fatos imputados ao sujeito passivo, e, de preferência, os descrevendo em Português vernacular, sem abreviações ou frases inacabadas, como a constante do auto de infração em comento (*proc jud não comprova*). Essa descrição dos fatos, *de per si*, já representaria cerceamento de defesa, posto ser ininteligível para o homem de conhecimento médio que não seja afeito às questões fazendárias.

De qualquer sorte, comprovado pelo contribuinte que a ação judicial que ele espontaneamente informou na DCTF existe e versa sobre o direito creditório que ele afirma estar usando, não se pode considerar ser o “proc. Jud. não comprova”. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Assim, já pela simples existência do processo judicial deve-se considerar improcedentes autuações que se enquadram na “descrição” acima mencionada. No presente caso, o processo não somente existe como diz efetivamente respeito à matéria de fundo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10.10.07
 Elaine Alice Andrade Lima Mat. SIAPE 98509